



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2015 (Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera dispositivo da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, para o fim de regulamentar o procedimento de retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de débitos tributários vencidos e vincendos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 14-D da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º 7º e 8º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 14-D.....

*§ 1º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.*

*§ 2º A retenção disposta no caput, referente a débitos vencidos, deverá ser precedida de comunicação ao ente com no mínimo 30 (trinta) dias úteis de antecedência, informando:*

*I - valor;*

*II - natureza do crédito tributário;*

*III - competência;*

*IV - órgão;*

*V - data da retenção.*

*§3º Caso o ente não regularize a situação do referido débito dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retenção se efetivará nos termos informados.*

*§4º A retenção de débitos vencidos deverá ser comunicada ao respectivo ente em até 15 (quinze) dias a contar da data da retenção, contendo as informações citadas nos incisos do §2º.*

*§5º Nos casos em que o ente informar causas de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, a Receita só poderá efetivar a retenção após a apreciação das causas, garantida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.*

*§6º As retenções realizadas em desconformidade com os §§ 2º e 5º deverão ser objeto de restituição sumária, não se aplicando o § 8º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.*

*§7º Não se submete ao procedimento exposto nos §§ 2º a 5º deste artigo as retenções de prestações de parcelamentos, salvo se vencidas.” (NR)*

Art. 2º O procedimento disposto nos §§ 2º a 5º do artigo 14-D da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 se aplica a todas as hipóteses que contenham autorização para retenções no FPM e FPE de débitos vencidos, ainda que presentes em legislações especiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2015.

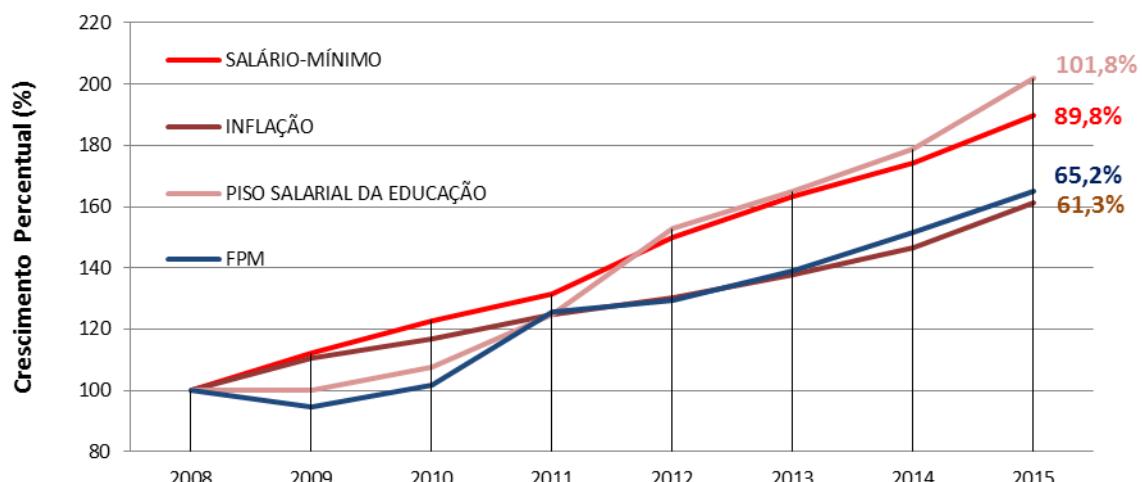
## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo garantir aos entes políticos submetidos ao procedimento de retenções de suas obrigações tributárias para com a União diretamente de suas cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a preservação de suas autonomias que determinam a eficácia do pacto federativo, bem como de uma das ferramentas do Estado Moderno que é o planejamento das gestões públicas.

Sabe-se que os entes políticos, por força do que dispõe o art. 18 da Carta Magna de 1988, gozam de autonomia política, administrativa e financeira<sup>1</sup>.

No tocante à autonomia financeira, esta se concretiza não apenas através da arrecadação dos tributos próprios incluídos em sua competência tributária, mas também através da participação na arrecadação tributária dos demais entes, por meio do sistema constitucional de repartição de receitas, a exemplo do que ocorre na composição do FPE e FPM.

O repasse dessas Transferências Constitucionais, mormente no que se refere aos pequenos municípios da federação, configura-se como a principal fonte de receita, a qual ainda não tem sido suficiente para arcar com as inúmeras despesas assumidas, cumulada com a incidência do alto percentual de inflação que assola a economia do nosso país, conforme se observa no gráfico abaixo que retrata o comportamento dos valores do Salário Mínimo, Inflação, Piso Salarial da Educação e do Fundo de Participação dos Municípios de 2008 a 2015:



Fonte: Banco Central do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional e Ministério da Educação.

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Essa conjuntura de crise vem sendo altamente agravada pela atual sistemática de retenções de obrigações tributárias efetivada pela União, por meio da Receita Federal do Brasil, que vem ocorrendo sem critérios rígidos, aviso prévio e, em muitos casos, sem que o próprio ente saiba a natureza do crédito retido, o seu valor e a sua precisa motivação.

Tal procedimento instala um clima de insegurança jurídica nos entes submetidos a esse regime fiscal e não se harmoniza com o artigo 60 da Lei 4.320/1964<sup>2</sup>, que prevê vedação à realização de despesa sem prévio empenho.

Ademais, essas retenções desconsideram os princípios da publicidade e da transparência dos atos da Administração e afrontam inclusive, os pressupostos da ampla defesa e do contraditório, na medida em que não concedem oportunidade aos entes de se manifestarem, por exemplo, apresentando a comprovação de adimplemento do débito objeto da retenção ou para que se defendam acerca da exigibilidade dos mesmos.

Muito embora sejam claras a legitimidade e necessidade de tal prerrogativa da União em reter de seus repasses débitos dos entes recebedores, certo também é que tais retenções não podem ocorrer sem critérios a ponto de atrapalhar o bom andamento e controle financeiros de tais entes, sem o que resta ferida a gestão pública responsável, às voltas com inúmeros compromissos, alguns de caráter essencial, como a saúde pública.

Tanto o é, que em nenhum momento se busca nesse projeto impedir a execução de tal sistemática, mas tão-somente se propõe a criação de critérios aptos a garantir o prévio conhecimento da ocorrência e conteúdo dos mesmos, aliás, pressupostos elementares numa relação não apenas de natureza meramente contratual, mas federativa, com todas as implicações constitucionais relativamente à autonomia dos entes.

Assim, certo da importância e necessidade do ora proposto, encaminha-se o presente para fiel trâmite e aprovação.

**TADEU ALENCAR  
PSB-PE**

---

<sup>2</sup> Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.